SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2147630 - RJ (2024/0194757-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	RODOBENS VEICULOS COMERCIAIS CIRASA S.A.
AGRAVANTE	:	RODOBENS COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA.
AGRAVANTE	:	RODOBENS PARTICIPACOES S.A.
AGRAVANTE	:	RODOBENS CORPORATIVA LTDA
ADVOGADOS	:	CANDIDO RANGEL DINAMARCO - SP091537
		BRUNO VASCONCELOS CARRILHO LOPES - SP206587
		JOÃO ANTÔNIO CÁNOVAS BOTTAZZO GANACIN - SP343129
		GABRIELA YUMI SUJUKI - SP439354
		CASSIO HILDEBRAND PIRES DA CUNHA - DF025831
AGRAVADO	:	LA BARRE VEICULOS LTDA
ADVOGADOS	:	LUIZ GOMES DOS REIS NETO - RJ059169
		RODRIGO TORRES DE CARVALHO - RJ139874

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESCISÃO CONTRATUALANTECIPADA. CONTRATO. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.
1. Na espécie, não houve violação do do Código de Processo art. 1.022 Civil, visto que agiu corretamente o Tribunal de origem ao rejeitar os embargos de declaração por inexistir omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão atacado, ficando patente o intuito infringente da irresignação.
2. Rever tais conclusões em sede de recurso especial encontra óbice na Súmula 7/STJ, tendo em vista a inviabilidade jurídica da análise de elementos fáticos por parte do STJ.
3. Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 30 de junho de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA58177118 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 01/07/2026 16:24:36
Publicação no DJEN/CNJ de 03/07/2026. Código de Controle do Documento: c1ce7406-c656-4dff-9808-6453d647a328

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2147630 - RJ (2024/0194757-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	RODOBENS VEICULOS COMERCIAIS CIRASA S.A.
AGRAVANTE	:	RODOBENS COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA.
AGRAVANTE	:	RODOBENS PARTICIPACOES S.A.
AGRAVANTE	:	RODOBENS CORPORATIVA LTDA
ADVOGADOS	:	CANDIDO RANGEL DINAMARCO - SP091537
		BRUNO VASCONCELOS CARRILHO LOPES - SP206587
		JOÃO ANTÔNIO CÁNOVAS BOTTAZZO GANACIN - SP343129
		GABRIELA YUMI SUJUKI - SP439354
		CASSIO HILDEBRAND PIRES DA CUNHA - DF025831
AGRAVADO	:	LA BARRE VEICULOS LTDA
ADVOGADOS	:	LUIZ GOMES DOS REIS NETO - RJ059169
		RODRIGO TORRES DE CARVALHO - RJ139874

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESCISÃO CONTRATUALANTECIPADA. CONTRATO. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.
1. Na espécie, não houve violação do do Código de Processo art. 1.022 Civil, visto que agiu corretamente o Tribunal de origem ao rejeitar os embargos de declaração por inexistir omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão atacado, ficando patente o intuito infringente da irresignação.
2. Rever tais conclusões em sede de recurso especial encontra óbice na Súmula 7/STJ, tendo em vista a inviabilidade jurídica da análise de elementos fáticos por parte do STJ.
3. Agravo não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por RODOBENS VEICULOS COMERCIAIS CIRASA S.A., RODOBENS COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA., RODOBENS PARTICIPACOES S.A., RODOBENS CORPORATIVA LTDA contra decisão desta relatoria que conheceu parcialmente do recurso especial para não lhe dar provimento.

Em suas razões (e-STJ fls. 184/191), a parte agravante reitera as alegações do recurso especial.

Sustenta dos artigos 205 e 206, § 3º, inciso I, do Código Civil, bem como ao artigo 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil.

Documento eletrônico VDA57296907 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 01/06/2026 16:54:28
Código de Controle do Documento: 30b97ca2-7cba-41ca-aac4-f4d12b507be3

Argumenta que o prazo prescricional incidente na espécie é o trienal do art. 206, § 3º, I, do Código Civil, aplicável a qualquer pretensão de natureza indenizatória que seja "relativa a aluguéis", afastando-se o prazo geral decenal.

Diz que o Tribunal local incorreu em flagrante negativa de prestação jurisdicional e afronta ao art. 1.022, inciso II, do CPC ao rejeitar os embargos declaratórios por meio de julgado genérico.

Impugnação às fls. e-STJ 195/199.

É o relatório.

VOTO

Não procede a irresignação.

Conforme assentado na decisão monocrática ora combatida, verifica-se que o Tribunal de origem afastou a ocorrência da prescrição por compreender que a lide não se amolda a cobranças estritas de aluguel, mas sim a um pedido de reparação material decorrente da rescisão antecipada da avença, atraindo a incidência subsidiária da regra decenal comum.

No tocante à alegada negativa de prestação jurisdicional, concluiu, o tribunal de origem ao apreciar os embargos de declaração, por inexistir omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado.

Ao justificar a ocorrência da prescrição com amparo nos elementos fáticos e probatórios contidos nos autos, o aresto combatido foi fundamentado nas seguintes conclusões:

> *"Assim, considerando que o contrato foi encerrado em outubro de 2014 e a ação foi ajuizada em 30/07/2019, verifica-se que foi proposta a termo, antes do decurso do prazo prescricional de dez anos" (e-STJ f.64)."* (e-STJ 195/199)".

Logo, como consignado, rever tais conclusões em sede de recurso especial encontra óbice na Súmula 7/STJ, tendo em vista que a análise de elementos fáticos por parte do STJ é juridicamente inviável.

Nesse contexto, as alegações postas no presente recurso são incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57296907 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 01/06/2026 16:54:28
Código de Controle do Documento: 30b97ca2-7cba-41ca-aac4-f4d12b507be3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.147.630 / RJ

Número Registro: 2024/0194757-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00192245020228190000 00253706720198190209 192245020228190000 202425105408
253706720198190209

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: RODOBENS VEICULOS COMERCIAIS CIRASA S.A.
OUTRO NOME	: RODOBENS COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA.
RECORRENTE	: RODOBENS PARTICIPACOES S.A.
OUTRO NOME	: RODOBENS CORPORATIVA LTDA
ADVOGADOS	: CANDIDO RANGEL DINAMARCO - SP091537
	BRUNO VASCONCELOS CARRILHO LOPES - SP206587
	JOÃO ANTÔNIO CÁNOVAS BOTTAZZO GANACIN - SP343129
	GABRIELA YUMI SUJUKI - SP439354
	CASSIO HILDEBRAND PIRES DA CUNHA - DF025831
RECORRIDO	: LA BARRE VEICULOS LTDA
ADVOGADOS	: LUIZ GOMES DOS REIS NETO - RJ059169
	RODRIGO TORRES DE CARVALHO - RJ139874

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RODOBENS VEICULOS COMERCIAIS CIRASA S.A.

Documento eletrônico VDA58138676 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 00:50:50
Código de Controle do Documento: d71a0630-9c01-43a1-bd75-8ab42fe00e57

AGRAVANTE : RODOBENS COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA.
AGRAVANTE : RODOBENS PARTICIPACOES S.A.
AGRAVANTE : RODOBENS CORPORATIVA LTDA
ADVOGADOS : CANDIDO RANGEL DINAMARCO - SP091537
BRUNO VASCONCELOS CARRILHO LOPES - SP206587
JOÃO ANTÔNIO CÁNOVAS BOTTAZZO GANACIN - SP343129
GABRIELA YUMI SUJUKI - SP439354
CASSIO HILDEBRAND PIRES DA CUNHA - DF025831
AGRAVADO : LA BARRE VEICULOS LTDA
ADVOGADOS : LUIZ GOMES DOS REIS NETO - RJ059169
RODRIGO TORRES DE CARVALHO - RJ139874

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 30 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA58138676 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 00:50:50
Código de Controle do Documento: d71a0630-9c01-43a1-bd75-8ab42fe00e57